



DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

CIRCULAR – 10/2010 – Div. Pesquisa – DAT

ESTABELECE ORIENTAÇÕES NA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA – IT 23 SOBRE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP E POSTOS DE REVENDA.

O Tenente Coronel Diretor de Atividades Técnicas no uso de suas atribuições legais, consoante ao disposto no inciso I, Art 6º da Resolução 169/05, que trata da competência e estrutura da Diretoria de Atividades Técnicas.

Considerando que:

1. Após a adoção da IT-23 em 2006, o SSCIP continuou a permitir com base na Portaria 027/96-DNC-ANP, a interposição de parede corta fogo para a redução das distâncias de segurança previstas no seu § 4º item III letra D¹;

2. Na IT-23, em sua referência bibliográfica², há a recepção da Portaria 27/96, o que vinha sendo praticado em todas as instancias do SSCIP conforme descrito no item anterior;

3. A Resolução ANP nº 5, de 26/02/08 revoga a Portaria DNC 27 /96 e adota a Norma NBR 15.514 /07 - ABNT e à Portaria nº 297 /03 - ANP;

4. A NBR 15.514 não foi recepcionada pelo CBMMG, face ao exposto na Circular 02/09-DAT³;

5. Reina dúvida no SSCIP quanto às medidas a serem exigidas em PSCIP e vistorias em instalações de armazenamento e comércio de recipientes transportáveis de GLP e Postos de Revenda;

¹ Portaria 027/96-DNC-ANP § 4o As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III deste artigo poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00 m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Portaria.

² Instrução Técnica – 23 – Item 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS Para compreensão desta Instrução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las: (...) Portaria 27 de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional de Combustíveis, (condições de proteção contra incêndio nos postos de revendas e depósitos de GLP).

³ CIRCULAR 02/09- DAT Estabelece orientações para emissão de AVCB para posto de revenda de GLP frente ao cadastramento da ANP Face ao cadastramento dos postos de revenda de GLP, no Estado de Minas Gerais, pela ANP, e diante do acolhimento da NBR 15.514 pela Portaria 297 de 18/11/03 esclarecemos o seguinte: 1. Para fins de aplicação das medidas de prevenção contra incêndio e pânico nas edificações de revenda de GLP, prevalece a aplicação da I.T 23 (...)

6. Gerou-se conflito normativo pela revogação da Portaria 27/96 e edição da NBR 15.514/07.

Resolve:

1 - Estabelecer orientações na aplicação da Instrução Técnica – IT 23 sobre condições de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, e postos de revenda.

2 - Para efeito desta Circular são estabelecidas as seguintes definições:

I - **ÁREA DE ARMAZENAMENTO** - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Circular;

II - **BOTIJÃO PORTÁTIL** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5 kg de GLP;

III - **BOTIJÃO** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - **CAPACIDADE NOMINAL** - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg, estabelecida em norma específica;

V - **CILINDRO** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 kg de GLP;

VI - **CORREDOR DE INSPEÇÃO** - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Portaria;

VII - **DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA** - distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;

VIII - **EMPILHAMENTO** - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

IX - **FILEIRA** - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - **INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO** - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Portaria, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - **LIMITE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO** - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XIII - LOTE DE RECIPIENTES - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV – PAREDE CORTA FOGO – Muros ou paredes interpostas entre a área de armazenamento e as construções vizinhas, com vistas à redução das distâncias mínimas de segurança, devem ser totalmente fechados (sem aberturas) e construídos em alvenaria, concretos ou construção similar, com tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF) mínimo de 2 horas conforme ABNT NBR 10636.

XV - RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 kg de GLP, nos seguintes estados:

- a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- b) cheios - quando contém a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;
- d) vazios - quando os recipientes após utilizados não contém qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;
- e) em uso - quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca;

3 - O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no item 5.2.4 da IT 23 necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as denominações e características previstas nos itens 5.2.5 a 5.2.13 da IT 23.

I - condições específicas:

a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: "PERIGO - INFLAMÁVEL" e "É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS", nas seguintes quantidades:

- 1. uma placa, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I ou II;
- 2. duas placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III ou IV;
- 3. quatro placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe V;
- 4. seis placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe VI.

II – para os afastamentos de segurança previstos na Tabela do anexo A da IT 23:

a) Quando os vasilhames estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até cinqüenta por cento, desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento.

b) No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

c) As distâncias constantes do quadro indicado na Tabela do anexo A da IT 23 poderão ser reduzidas em cinqüenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00 m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta.

d) Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos na Tabela do anexo A da IT 23, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites da propriedade.

e) O atendimento dos itens 5.2.11.3 e 5.2.11.4 da IT 23, será dispensado quando o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ocorrer na forma dos itens 5.2.11.5 e 5.2.11.6 da mesma IT 23.

f) Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Quartel em Belo Horizonte, 22 de outubro de 2010.

Altamir Penido da Silva, Tenente Coronel BM
*****Diretor de Atividades Técnicas*****